

Alameda da Universidade, sala 10.08
– Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa, Cidade
Universitária, Lisboa, Portugal.

Email: nelb@fd.ulisboa.pt
Site: nelb.pt

MOOT COURT DE DIREITO CONSTITUCIONAL

“O anúncio feito pela Organização Mundial da Saúde – OMS, declarando a existência de uma pandemia gerada pelo Coronavírus (Covid-19), desencadeou, na maioria dos países, a adoção de medidas para reduzir a velocidade de transmissão da doença, associada à busca da ampliação da capacidade dos sistemas de saúde em atender adequadamente os doentes. Nesse sentido, o afastamento social tem sido o método mais eficaz e rápido para fazer frente a essas necessidades.

No Brasil não tem sido diferente. Algumas cidades têm buscado formas até mais rigorosas de isolamento para conter a rápida expansão da doença que tem gerado milhares de vítimas fatais.

Até o momento não se sabe ao certo nem o tempo necessário desse afastamento para minimamente controlar o pico de expansão do vírus nem o prazo necessário para que se garanta a ampliação da capacidade de atendimento do sistema de saúde, ou mesmo, a descoberta de um medicamento ou vacina que possa conter doença. É nesse contexto que se propõe, de forma prévia, o adiamento das eleições municipais deste ano de 2020, quando serão eleitos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Vereadores.

(...)

Manter as eleições ainda no ano de 2020 garante a manutenção do período dos mandatos e a data de posse, sem colocar em risco a legitimidade do processo democrático de escolha dos dirigentes das cidades e dos representantes no parlamento municipal. Trata-se, ademais, de obediência ao mandamento contido em seu inciso II, § 4º, art. 60 da Carta Magna, que se refere à periodicidade dos pleitos eleitorais inclusive enquanto cláusula pétreia.

A aprovação urgente dessa PEC permitirá que o Tribunal Superior Eleitoral faça a devida adequação no calendário eleitoral, permitindo que as eleições - desde a sua fase preparatória nas ações administrativas como preparação das urnas, treinamento de mesários, etc, ou nas ações políticas de pré-campanha, apresentação de candidaturas, convenções eleitorais - possam ser adequadas quanto à sua forma de realização por meio de ferramentas de comunicação e de novas tecnologias, de contatos eletrônicos, e de aplicativos que permitem reuniões não presenciais através da rede mundial de computadores.”¹

1. Tais razões encontram-se na justificativa que consta da Proposta de Emenda Constitucional nº 18, de 2020, que visa estabelecer modificações ao processo eleitoral de modo a viabilizar o adiamento das eleições municipais previstas para ocorrer em outubro de 2020.

¹ Proposta de Emenda Constitucional nº 18, de 2020, Senado Federal, <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8113289&ts=1612461912201&disposition=inline>.

2. O conteúdo da proposição, apresentada em maio de 2020, sofreu a oposição de muitos Prefeitos e Vereadores, além de membros do Congresso Nacional, que postulavam a manutenção do calendário original². Durante a tramitação, diversas manifestações lançaram dúvidas sobre a constitucionalidade da proposição³.

3. Apesar das controvérsias, a proposição acabou aprovada, sendo promulgada em 02 de julho de 2020. Redefinindo datas e procedimentos eleitorais, a Emenda Constitucional nº 107 determinou – como regra geral – que as eleições municipais “previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver”. Autorizou, ainda, designação extraordinária de datas distintas para realização do pleito caso as “condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas”.

4. Em 12 de novembro de 2020, em razão de súbita elevação do número de casos de contaminação e óbito em virtude da pandemia, o Prefeito do Município X expediu decreto estabelecendo severas medidas administrativas voltadas a limitar a circulação de pessoas nos bairros mais atingidos. O deslocamento nessas regiões somente foi admitido nos casos de locomoção a unidades de saúde, farmácias e estabelecimentos comerciais dedicados à venda e distribuição de alimentos, além de serviços de entrega. Determinou, ademais, ao corpo de agentes sanitários do Município a fiscalização das limitações impostas pelo Decreto.

5. Ao expor, no decreto, a base jurídico-normativa que dava sustentação às medidas sanitárias, o Prefeito fez constar expressa referência ao decidido na ADI nº 6341 MC-Ref./DF (Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, DJ de 12.11.2020).

6. No dia da eleição, mesários e servidores da Justiça Eleitoral foram impedidos – pelos agentes municipais com o apoio da polícia militar – de ingressar nas instalações requisitadas para a realização das eleições, nos bairros indicados pelo decreto municipal. Também os eleitores que se dirigiam a esses locais de votação foram orientados a retornar às suas respectivas residências. As sessões eleitorais desses bairros respondem por cerca de 1/5 do eleitorado total da cidade.

7. Em face da elevada abstenção de eleitores ocorrida, o resultado eleitoral acabou favorecendo – por margem inferior a 5 % dos votos – o candidato apoiado pelo Prefeito do Município X. Seu principal opositor – que, segundo as pesquisas eleitorais, tinha expressiva vantagem justamente nos bairros em que se verificou o aumento dos casos de contaminação – apresentou impugnação em que postula a nulidade do pleito.

² Ver, a propósito, “Por que esta semana é crucial para as eleições municipais de 2020?”. BBC News Brasil, em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53144371>; “Por projeção e reeleição, prefeitos são contrários ao adiamento das eleições”. Amazonas atual, em <https://amazonasatual.com.br/por-projecao-e-reeleicao-prefeitos-sao-contrarios-ao-adiamento-das-eleicoes/>. “Centrão e prefeitos criam impasse na Câmara sobre data de eleições”. Congresso em foco, <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/centrao-e-prefeitos-criam-impasse-na-camara-sobre-data-de-eleicoes/>.

³ Ver, entre outros, AGRA, Walber Moura. A possibilidade de adiamento das eleições municipais. **Conjur**, em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/moura-agra-possibilidade-adiamento-eleicoes>; também Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Manifestação nº 1403/20-GABVPGE, http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PetioTSEeleies2020nocenriodapandemiaCOVID19_RBG.pdf; “Adiar eleições traz dilema entre ciência e leis, diz conselheira da OAB”. Agência Senado, <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/22/adiar-eleicoes-traz-dilema-entre-ciencia-e-leis-diz-conselheira-da-oab>; CARVALHO, Régis Santiago de. “A pandemia de COVID-19 e as eleições municipais de 2020”. OAB-MS, <http://oabms.org.br/artigo-a-pandemia-de-covid-19-e-as-eleicoes-municipais-de-2020-regis-santiago-de-carvalho/>;

8. Em face do acima exposto, requer-se, de um lado, (a) a defesa da validade do processo eleitoral no Município X e seu resultado e, de outro, (b) a defesa da invalidade da eleição no Município X e seu resultado. Tais defesas devem necessariamente se posicionar sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 107/2020, quanto ao adiamento das eleições, e do Decreto do Município X, de 12 de novembro de 2020, quanto às medidas restritivas ao deslocamento dos eleitores.